



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 51, DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº56, de 2015, que Altera as Leis nºs 9.800, de 26 de maio de 1999, e 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Cristovam Buarque

31 de Maio de 2017



PARECER N° DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 56 de 2015 (Projeto de Lei nº 1.614 de 2011, na Casa de origem), do Deputado Rubens Bueno, que altera as Leis nºs 9.800, de 26 de maio de 1999, e 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 56 de 2015 (Projeto de Lei nº 1.614 de 2011, na origem), de autoria do Deputado Rubens Bueno.

A iniciativa tem por objetivo estabelecer as hipóteses de utilização de sistema de protocolo integrado judicial de caráter nacional para tornar mais fácil e rápido o acesso de advogados e cidadãos ao Judiciário, viabilizando o cumprimento de prazos processuais em todo o território nacional, seja por meio eletrônico, seja por meio físico.

O projeto altera o art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, a fim de permitir a juntada dos originais por meio de protocolo integrado judicial nacional.

A proposição também dá nova redação ao § 5º do art. 11 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, para facultar encaminhamento, por meio do referido protocolo integrado, dos documentos que, por motivos técnicos, não puderem ser digitalizados.

O art. 4º do PLC nº 56 de 2015 prevê que a futura lei entrará em vigor setecentos e trinta dias após a sua publicação.

No âmbito desta Comissão, o Senador Airton Sandoval apresentou quatro emendas à matéria.

A Emenda nº 1 ajusta a redação da ementa do projeto e nela insere a menção à prática de atos processuais por meio de aplicações da internet.

A Emenda nº 2 altera o art. 1º da Lei nº 9.800, de 1999, com o objetivo de admitir a adoção de aplicações da internet na prática de atos processuais.

A Emenda nº 3 altera o art. 5º da Lei nº 9.800, de 1999, que desobriga os órgãos judiciários a disponibilizar equipamentos de recepção, para neles incluir as aplicações da internet, e também para prever que as partes, os advogados, a defensoria pública e o Ministério Público terão acesso à mesma ferramenta digital para a prática de atos processuais.

Finalmente, a Emenda nº 4 acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei nº 11.419, de 2006, para excluir da aplicação desse diploma o uso de meio eletrônico para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos da Lei nº 9.800, de 1999.

Após a apreciação deste Colegiado, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, então, para o Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com as áreas de comunicação e informática, temática abrangida pelo projeto sob exame.

A Lei nº 9.800, de 1999, conhecida como Lei do Fax, marca o início da utilização das tecnologias da informação e comunicação na prática de atos processuais.

A massificação do uso da internet e a popularização dos recursos de assinatura e certificação digitais apontam para a adoção de solução tecnologicamente mais avançada, com a informatização completa do processo



judicial, que elimina o suporte físico e dispensa a transmissão de petições por fac-símile, assim como a posterior autuação dos originais nos órgãos judiciais.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, permite o desenvolvimento de sistemas informáticos de recepção de peças processuais, sem exigência da apresentação subsequente de originais em meio físico, além de autorizar a organização de serviços eletrônicos de comunicação de atos processuais. Com isso, os departamentos de informática dos Tribunais Regionais Federais desenvolveram a solução do *e-processo*, que tem o potencial de eliminar totalmente o uso do papel e dispensar o deslocamento dos advogados às sedes da Justiça Federal.

A Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, por sua vez, acrescentou parágrafo único ao art. 154 do antigo Código de Processo Civil, para permitir que os tribunais disciplinassem a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com fundamento no art. 18 da Lei nº 11.419, de 2006, instituiu, por meio da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), que prevê a informatização integral do processo judicial.

Finalmente, o Novo Código de Processo Civil também normatiza, nos artigos 193 e seguintes, a prática eletrônica de atos processuais.

As emendas apresentadas pelo Senador Airton Sandoval vêm ao encontro da necessidade de atualizar a Lei do Fax, tornando-a aderente às novas tecnologias e às possibilidades do mundo digital.

Nesse sentido, acolho integralmente as Emendas nºs 1 e 2, apenas ajustando, nesta, por meio de submenda, o nº da Lei do Marco Civil da Internet, que é 12.965, e não 12.950, como ficou expresso, por um lapso, na emenda.

A Emenda nº 3, que altera o art. 5º da Lei do Fax, deve também ser acatada, mas com um pequeno ajuste de redação, para deixar claro que as aplicações da internet não se restringem à recepção de dados, uma vez que tais recursos tecnológicos podem ser utilizados de maneira mais ampla, para dar suporte à prática dos atos processuais em geral.

Já a Emenda nº 4, se aprovada, poderia criar embaraços à implantação do processo judicial eletrônico, que prevê a integral



informatização do processo judicial, incluindo a digitalização de documentos e petições originalmente produzidas em meio físico, o que certamente não se ajusta ao objetivo de impulsionar a modernização da Justiça.

Registro, por fim, que a evolução tecnológica irá tornar ociosa a utilização de protocolo integrado de âmbito nacional para encaminhamento de petições e documentos em meio físico, razão pela qual apresento emendas para permitir que os órgãos judiciários deixem de adotá-lo tão logo implantem a integral informatização do processo judicial.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 56 de 2015; da Emenda nº 1; da Emenda nº 2, com a subemenda abaixo; da Emenda nº 3, com a subemenda apresentada; das emendas de relator abaixo; e pela rejeição da Emenda nº 4.

SUBEMENDA N° – CCT (à Emenda nº 2)

Substitua-se, no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, na forma da Emenda nº 2, a expressão “Lei nº 12.950” por “Lei nº 12.965”.

SUBEMENDA N° – CCT (à Emenda nº 3)

Dê-se ao *caput* do art. 5º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, na forma da Emenda nº 3, a seguinte redação:

“**Art. 5º** O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção nem utilizem aplicações da internet.

”

EMENDA N° 5 – CCT



SF/17502.53593-80

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei da Câmara nº 56 de 2015, renumerando-se os demais:

“**Art. 3º** A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

‘**Art. 5º-A.** Os órgãos judiciários poderão implantar sistema de processo eletrônico em substituição à solução tecnológica prevista nesta Lei.’”

EMENDA Nº 6 – CCT

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º, renumerado como art. 4º, do Projeto de Lei da Câmara nº 56 de 2015:

“**Art. 4º** O § 5º do art. 11 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 11.**.....

.....

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou à secretaria ou encaminhados por meio de protocolo integrado judicial nacional, **quando disponível**, no prazo de dez dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, e serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

.....”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17502.53593-80

**Relatório de Registro de Presença****CCT, 31/05/2017 às 08h30 - 12ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

PMDB		
TITULARES		SUPLENTES
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL
VAGO		2. HÉLIO JOSÉ
VALDIR RAUPP	PRESENTE	3. VAGO
JOÃO ALBERTO SOUZA	PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
PAULO ROCHA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
VAGO		2. LINDBERGH FARIAS
JORGE VIANA		3. ÂNGELA PORTELA
ACIR GURGACZ		4. REGINA SOUSA

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE
RICARDO FERRAÇO		2. VAGO
JOSÉ AGRIPIINO		3. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. GLADSON CAMELI
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. IVO CASSOL

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES		SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES		1. LÍDICE DA MATA
VAGO		2. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
VAGO		1. PEDRO CHAVES
MAGNO MALTA		2. EDUARDO LOPES

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
HUMBERTO COSTA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLC 56/2015)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DE AUTORIA DO SENADOR CRISTOVAM BUARQUE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 01-CCT; Nº 2-CCT, COM A SUBEMENDA APRESENTADA; Nº 3-CCT, COM A SUBEMENDA APRESENTADA; Nº 5-CCT E Nº 6-CCT; E PELA REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 4.

31 de Maio de 2017

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática